

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2023

Define a atividade de influência em meio eletrônico, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para impor a necessidade de autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelece regras relativas a publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.444, de 2023, de autoria da Excelentíssima Deputada Lídice da Mata, tem por escopo regulamentar aquilo que denominou de “atividade de influência em meio eletrônico”, além de buscar conferir ao Poder Judiciário a competência para disciplinar e autorizar a divulgação de conteúdos em meio eletrônico por “influenciadores mirins”.

Além disso, a proposta determina que:

- a) Os influenciadores são responsáveis pela veracidade das informações divulgadas em suas publicações, vedada a divulgação de informações falsas, enganosas ou que possam induzir os consumidores em erro (art. 3º);
- b) A publicidade realizada por influenciadores deve ser identificada de forma transparente e inequívoca, sob pena de ser considerada enganosa e abusiva (art. 4º);



- c) Modificações nas imagens e vídeos destinados a alterar a forma, o tamanho ou a pele de um corpo ou alterações efetuadas por inteligência artificial deverão ser informadas de forma clara e legível durante toda a veiculação, constituindo crime punível com detenção de seis meses a dois anos e multa a ausência desta informação (art. 5º);
- d) Os agentes comerciais dos influenciadores serão obrigados a adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento desta lei (art. 6º);
- e) Os contratos celebrados entre influenciadores e agentes comerciais deverão conter, no mínimo, a identidade das partes e país de residência, remuneração e direitos de propriedade intelectual, havendo ainda responsabilidade solidária entre o influenciador e o agente comercial pelos danos causados a terceiros (art. 7º)
- f) Os provedores de aplicação deverão implementar mecanismos para notificar os usuários sobre conteúdo ilícito presente na plataforma, bem como disponibilizar relatórios públicos sobre as respectivas atividades de moderação. (art. 8º)

Na justificação, está consignada a necessidade de regular a atividade de influência comercial, de modo a proteger consumidores, crianças e adolescentes. Menciona-se a existência de denúncias sobre publicidade abusiva e exploração de menores na Internet, ressaltando-se, também, a necessidade de regular a atividade de “*kidfluencers*”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o



art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

Destacamos que, nos termos do art. 55, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, a “nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, sob pena de se considerar não escrito o parecer ou as emendas que incidirem na violação.

A reforçar tal regulamentação, prevê o art. 119, § 2º do mesmo diploma que “a apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania” [g.n.].

Nessa seara, compreendemos que nossa manifestação meritória há de ter por foco principal o art. 3º da proposição, que visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir ao Poder Judiciário a competência de disciplinar, mediante portaria, ou autorizar, mediante alvará, o exercício da atividade de influenciador digital a menores de idade.

Sob o estrito prisma da proteção da infância e da juventude, a proposta nos parece alvissareira.

De fato, segundo o art. 8º da Convenção nº 138 da OIT, da qual o Brasil é signatário, crianças e adolescentes menores de 14 anos podem



realizar trabalhos artísticos, se as condições relacionadas ao cuidado, à saúde, à segurança e à proteção dos menores forem preservadas.

Nesse contexto, parece-nos que o Projeto de Lei vai ao encontro da normativa internacional à qual se vinculou nossa República, já que poderá o Estado, por meio do Poder Judiciário, estabelecer condições e autorizações minudentes que venham a avaliar as condições da inserção de jovens em atividades econômicas correspondentes à divulgação de conteúdos em redes sociais.

Vale salientar que o texto original da Lei nº 8.069, cuja alteração ora se pretende, é de 1990, razão pela qual a atualização legislativa se mostra pertinente para que o arcabouço jurídico possa lidar com as mudanças tecnológicas e sociais advenientes.

Apenas compreendemos que a matéria possa ser tratada de modo mais preciso. De modo a garantir uma maior abrangência da disposição, compreendemos que ao invés de submeter ao crivo Estado-Juiz as “gravações audiovisuais para divulgação, a título oneroso, em plataforma online de compartilhamento de vídeos”, melhor seria adotar a expressão “disponibilização de conteúdos sonoros, visuais ou audiovisuais junto a aplicações de internet com o objetivo de obtenção direta ou indireta de lucros”.

Parece-nos que esta última fórmula se adequa melhor ao objeto normativo da proposição, tornando mais efetiva a atuação do Poder Judiciário em relação a influenciadores digitais mirins. Inclusive, a expressão “aplicações de internet” está mais afinada com o sistema jurídico vigente, em consonância com o art. 5º, VII¹ do Marco Civil da Internet.

Ademais, entendemos que a ementa e o art. 1º da proposição não de ser adaptados para que se conformem ao novo texto sugerido, sendo certo que, por vezes, o exercício da atividade de influência digital pode não ser especificamente submetido à autorização judicial, mas ser regulamentado por portarias disciplinadoras do tema.

Quanto às demais questões sensíveis, inerentes à definição de influência em meios eletrônicos, à responsabilidade civil de influenciadores

¹ Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, art. 5º, VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet



digitais e a contratos de agência celebrados neste respectivo âmbito, compreendemos que as respectivas matérias não estão adstritas ao âmbito de competência desta Comissão e não de ser tratadas nas etapas subsequentes do rito legislativo.

Por tais razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.444, de 2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8419



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2023

Define a atividade de influência em meio eletrônico, bem como altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para atribuir às autoridades judiciárias a competência de autorizar ou disciplinar a divulgação lucrativa de conteúdos digitais por crianças e adolescentes, além de estabelecer regras relativas ao agenciamento e à responsabilidade de influenciadores digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define a atividade de influência em meio eletrônico, bem como altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para atribuir às autoridades judiciárias a competência de autorizar ou disciplinar a divulgação lucrativa de conteúdos digitais por crianças e adolescentes, além de estabelecer regras relativas ao agenciamento e à responsabilidade de influenciadores digitais.

Art. 2º Considera-se influenciadora toda pessoa física ou jurídica que, a título oneroso, utiliza sua reputação para comunicar ao público, por meio eletrônico, conteúdo patrocinado ou promocional com o intuito de promover, direta ou indiretamente, produtos, marcas, serviços ou causas.

Art. 3º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.

.....

II

.....



c) disponibilização de conteúdos sonoros, visuais ou audiovisuais junto a aplicações de internet com o objetivo de obtenção direta ou indireta de lucros.

.....

§ 1º-A Na hipótese da alínea c do inciso II do *caput* deste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, também:

- a) a natureza do conteúdo a ser disponibilizado;
- b) os horários e a duração das atividades de produção e disponibilização dos conteúdos;
- c) os riscos, inclusive psicológicos, associados à divulgação de conteúdos;
- d) a compatibilidade das atividades em relação à regular frequência escolar;
- e) a gestão da renda direta ou indireta associada à atividade.

....." (NR)

Art. 4º Os influenciadores são responsáveis pela veracidade das informações divulgadas em suas publicações, sendo proibida a divulgação de informações enganosas, falsas ou que possam induzir os consumidores a erro.

Parágrafo único. Os influenciadores ficam submetidos às normas de propaganda comercial vigentes, em particular aquelas previstas na Lei 4.680, de 18 de junho de 1965; na Lei 8.079, de 11 de setembro de 1990; no Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969; na Lei 9.294, de 15 de julho de 1996; na Lei 11.256, de 3 de janeiro de 2006; e na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º A publicação por influenciadores de conteúdo destinado a promover bens, serviços ou causas será informada de forma transparente e inequívoca, por meio da inscrição “publicidade” ou “conteúdo patrocinado” sobre a foto ou vídeo, ao longo de toda sua transmissão.



Parágrafo único. A ausência da informação mencionada no *caput* deste artigo é considerada propaganda enganosa e abusiva, punível nos termos do art. 67 da Lei 8.079, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º As imagens ou vídeos compartilhados por influenciadores deverão observar às seguintes regras:

I - qualquer modificação ou tratamento de imagem ou vídeo destinado a alterar a forma, o tamanho ou a pele de um corpo deverá conter a inscrição “imagem editada”;

II - imagens realizadas com uso de inteligência artificial deverão conter a inscrição “imagem virtual”.

§1º As inscrições mencionadas nos incisos I e II deverão estar visíveis de forma clara e legível, sobre a imagem ou vídeo, ao longo de toda sua transmissão.

§2º A inobservância das disposições do presente artigo constitui crime punível com detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 7º Os agentes de influenciadores, entendidos como pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade remunerada de representação de influenciadores comerciais junto a outras pessoas físicas ou jurídicas, adotarão todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 8º O contrato celebrado entre um influenciador e um agente, conforme definição do art. 7º desta Lei, deverá conter, no mínimo, a identidade das partes e país de residência, remuneração, inclusive *in natura*, e direitos de propriedade intelectual.

Parágrafo único. O influenciador e o agente respondem solidariamente pelos danos causados a terceiros na execução do contrato de influência que os vincula.

Art. 9º Os provedores, entendidos para os fins desta Lei como aplicações de internet de redes sociais, ferramentas de busca ou mensageria instantânea, deverão implementar mecanismos de notificação de conteúdo ilícito e disponibilizar relatórios públicos sobre suas atividades de moderação.



Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8419

